

Lei do Tabaco

A **Lei nº 109/2015** de 26-08 introduziu a primeira alteração à Lei nº 37/2007 de 14-08, relativa ao fabrico, apresentação e venda de produtos do tabaco e produtos afins procedendo, do mesmo passo, à transposição para a ordem jurídica nacional da Directiva n.º 2014/40/UE 2013/31/UE que, por sua vez, substituiu a Directiva nº 2001/37/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, a primeira Directiva a estabelecer regras a nível de toda a União Europeia em matéria de produtos do tabaco.

A **Lei nº 63/2017** de 03-08 introduziu a segunda alteração à Lei nº 37/2007 de 14-08, republicando-a.

Limitações ao consumo de Tabaco (arts. 3º ss)

A Lei nº 37/2007, veio estabelecer a proibição de fumar em determinados locais, nomeadamente e entre muitos outros:

- I- Nos estabelecimentos de restauração e bebidas, incluindo os que possuem salas ou espaços destinados a dança.
- II- Nos estabelecimentos hoteleiros e outros empreendimentos turísticos onde sejam prestados serviços de alojamento.
- III- Nos estabelecimentos comerciais de venda ao público.
- IV- Nos locais de trabalho.

A **Lei nº 109/2015** de 26-08, com entrada em vigor em 01 de Janeiro de 2016, veio adicionar á proibição de fumar nos recintos de diversão e outro tipo de recintos destinados a espectáculos de natureza não artística, a de fumar nos casinos, bingos, e salas de jogo; e acrescentar que a proibição de fumar em todos estes locais é aplicável à utilização de cigarros electrónicos com nicotina, ou seja, produtos que podem ser utilizados para consumir vapor por meio de boquilha, e que contenham nicotina ou qualquer componente desse produto.

A **Lei nº 63/2017** de 03-08 acrescentou que a proibição de fumar em todos estes locais é aplicável à utilização de novos produtos do tabaco sem combustão que produzam aerossóis, vapores, gases ou partículas inaláveis.

No entanto, nos locais acima indicados podem ser reservados salas ou espaços para fumadores, desde que cumpram os seguintes requisitos:

- a) Estejam devidamente sinalizados, com afixação de dísticos em local visível;
- b) Tenham, na entrada, indicação visível sobre a lotação máxima permitida limite (a regulamentar por portaria);
- c) Sejam separados fisicamente das restantes instalações ou, no caso de se situarem no interior de edifícios, sejam totalmente compartimentados (a regulamentar);

d) Disponham de um sistema de ventilação para o exterior com extracção de ar que permita a manutenção de uma pressão negativa de pelo menos 5 Pa (Pascal), medidos com pressostato diferencial, definido em função da lotação, dimensão e localização da sala e autónomo do sistema geral de climatização do edifício (a regulamentar).

Estes espaços para fumadores não devem possuir qualquer serviço, designadamente de bar e restauração, e o acesso é reservado a maiores de 18 anos.

I- Nos estabelecimentos de restauração e bebidas, incluindo os que possuem salas ou espaços destinados a dança, estes espaços para fumadores apenas podem ser constituídos nas áreas destinadas a clientes, se estas tiverem dimensão superior a um limite a regulamentar por portaria (ainda não publicada á data em que escrevemos estas linhas).

II - Nos estabelecimentos hoteleiros e outros empreendimentos turísticos onde sejam prestados serviços de alojamento, podem ser reservados andares, unidades de alojamento ou quartos para fumadores, até um máximo de 40% do total respectivo ocupando áreas contíguas ou a totalidade de um ou mais andares, desde que obedeçam aos requisitos mencionados nas alíneas a) a c) acima indicadas, e tenham sistema de ventilação ou de extracção de ar para o exterior que evite que o fumo se espalhe às áreas contíguas.

Com o objectivo de salvaguardar os investimentos já realizados, foi instituído um período transitório para a entrada em vigor da proibição total de fumar nos estabelecimentos que, à data da publicação da lei, tenham espaços destinados a fumadores e requeiram autorização para a manutenção da permissão de fumar, total ou parcial. Essa autorização ficará dependente da verificação do cumprimento dos requisitos de ventilação anteriormente exigidos, sendo válida até 31/12 2020.

As áreas onde é permitido fumar são identificadas com dísticos com fundo azul, conforme previsto na lei. A sinalização das áreas em que é proibido fumar ou em que é permitido fumar condicionalmente é feita mediante a afixação de dísticos com fundo vermelho, com o montante da coima aplicável aos fumadores que violem a proibição de fumar. Aos dísticos deve apor-se na parte inferior do modelo, uma legenda identificando a presente lei. Todos os dísticos passam a dever ser afixados de forma a serem visíveis a partir do exterior dos estabelecimentos.

As infracções a estas normas constituem contra-ordenações puníveis com coima de 2500 a 10.000 Euros. Caso haja infracções à proibição ou permissão condicionada de fumar, as entidades responsáveis pelos estabelecimentos devem determinar aos fumadores que se abstenham de fumar e, caso não cumpram, chamar as autoridades policiais. A violação desta norma constitui contra-ordenação punível com coima de 50 a 1000 Euros, para os proprietários dos estabelecimentos.

Rotulagem e embalagem dos maços de cigarros (arts. 11º ss)

As advertências de saúde combinadas (texto e imagem) passam a ser obrigatórias em todos os produtos do tabaco com combustão.

As advertências de saúde passam a cobrir uma parte significativa e visível da superfície da embalagem individual e a ser colocadas nas duas principais superfícies das embalagens dos produtos do tabaco.

Nas embalagens individuais de produtos do tabaco que não sejam cigarros e tabaco de enrolar em bolsas, as advertências de saúde podem ser afixadas por meio de autocolantes, desde que estes sejam inamovíveis.

O tabaco para cachimbos de água (narguilé) passa a ser abrangido por este regime de rotulagem para evitar que os consumidores sejam induzidos em erro.

Para assegurar a visibilidade e eficácia destas advertências são fixadas áreas mínimas em função do tipo de produto e formato da embalagem.

Proibição de venda de tabaco (art. 15º)

É proibida a venda de produtos do tabaco, de produtos à base de plantas para fumar e de cigarros electrónico, que incluam um cartucho ou reservatório, bem como recargas, com líquido contendo nicotina:

a) Nos seguintes locais, entre outros:

i) Estabelecimentos onde sejam prestados cuidados de saúde, nomeadamente hospitais, clínicas, centros e casas de saúde, consultórios médicos, postos de socorros e outros similares, laboratórios, farmácias e locais onde se dispensem medicamentos não sujeitos a receita médica;

ii) Lares e outras instituições que acolham pessoas idosas ou com deficiência ou incapacidade;

iii) Locais destinados a menores de 18 anos, nomeadamente infantários, creches e outros estabelecimentos de assistência infantil, lares de infância e juventude, centros de ocupação de tempos livres, colónias de férias e demais estabelecimentos similares;

iv) Estabelecimentos de ensino, independentemente da idade dos alunos e do grau de escolaridade;

v) Centros de formação profissional.

É também proibida a venda de produtos do tabaco através de máquinas de venda automática, sempre que não reúnam cumulativamente os seguintes requisitos:

- i) Estejam munidas de um dispositivo electrónico ou outro sistema bloqueador que impeça o seu acesso a menores de 18 anos;
- ii) Estejam localizadas no interior do estabelecimento comercial, de forma a serem visualizadas pelo responsável do estabelecimento, não podendo ser colocadas nas respectivas zonas de acesso, escadas ou zonas similares e nos corredores de centros comerciais e grandes superfícies comerciais.

É ainda proibida a venda de produtos do tabaco, de produtos à base de plantas para fumar e de cigarros electrónico que incluam um cartucho ou reservatório, bem como recargas, com líquido contendo nicotina:

- i) A menores de 18 anos, a comprovar por qualquer documento identificativo com fotografia;
- ii) Através de todas as técnicas de venda à distância, designadamente de meios de televenda e Internet.

A proibição de venda de produtos do tabaco, de produtos à base de plantas para fumar e de cigarros electrónico a menores de 18 anos deve constar de **aviso** impresso em caracteres facilmente legíveis, sobre fundo contrastante, e afixado de forma visível nos locais de venda dos produtos do tabaco, de produtos à base de plantas para fumar e de cigarros electrónicos.

É proibida a comercialização de embalagens promocionais ou a preço reduzido.

É proibida a comercialização de tabacos para uso oral.

As infracções a estas normas são punidas com coimas de 30.000 a 250.000 euros, sendo o valor reduzido para 2000 a 3750 euros, se o infractor for pessoa singular.

Publicidade e promoção (arts. 16º ss)

São proibidas todas as formas de publicidade e promoção ao tabaco e aos produtos do tabaco, incluindo publicidade oculta, dissimulada e subliminar, através de suportes publicitários nacionais ou com sede em Portugal, salvo:

- i) Informação comercial circunscrita às indicações de preço, marca e origem, exibida exclusivamente no interior dos estabelecimentos que vendam produtos de tabaco e não visível do exterior;
- ii) Publicidade na imprensa e outros meios de comunicação impressos, desde que em publicações destinadas exclusivamente aos profissionais do comércio do tabaco ou em publicações impressas e editadas em países terceiros, desde que não se destinem principalmente ao mercado comunitário.
- iii) Promoção destinada exclusivamente aos profissionais do comércio do tabaco e realizada fora do âmbito da actividade de venda ao público.

É também proibida:

- i) A publicidade ao tabaco, ou ao seu uso, em máquinas de venda automática;
- ii) A distribuição gratuita ou a venda promocional de produtos do tabaco ou de quaisquer bens de consumo, que visem, ou tenham por efeito directo ou indirecto, a promoção desses produtos do tabaco ou do seu consumo;
- iii) A distribuição de brindes, atribuição de prémios ou a realização de concursos, ainda que exclusivamente destinados a fumadores, por parte de empresas directa ou indirectamente relacionadas com o fabrico, a distribuição ou a venda de produtos do tabaco;
- iv) A introdução de cupões ou outros elementos estranhos nas embalagens e sobre embalagens de produtos do tabaco, ou entre estas e aquelas, para além do próprio produto do tabaco e respectiva rotulagem;
- v) A promoção de vendas e a introdução no consumo de embalagens miniatura de marcas já comercializadas ou a comercializar;
- vi) A fabricação e a comercialização de jogos, brinquedos, jogos de vídeo, alimentos ou guloseimas com a forma de produtos do tabaco, ou com logótipos de marcas de tabaco.

Em acções publicitárias, é proibido colocar nomes, marcas ou emblemas de um produto do tabaco em objectos de consumo que não os próprios produtos do tabaco, excepto os bens e serviços que façam uso de nomes ou marcas idênticos aos de produtos do tabaco, desde que:

- i) A sua venda ou patrocínio não estejam relacionados com a venda de produtos do tabaco;
- ii) Tais bens ou serviços tenham sido introduzidos no mercado português previamente à data de publicação da presente lei;
- iii) O método de uso de tais nomes e marcas seja claramente distinto do dos nomes e marcas de produtos do tabaco.

Aromas

Os produtos do tabaco com aromas distintivos passam a ser proibidos, quer seja através da adição de aromatizantes na sua formulação ou nos seus componentes (filtros, papéis, embalagens ou cápsulas).

Para os produtos de tabaco cujo volume de vendas na União Europeia seja superior a 3% (como o mentol) foi estabelecido um período transitório até 20 de Maio de 2020.

Cigarros electrónicos

Os cigarros electrónicos e as recargas, até aqui sem regulamentação específica, passam a ser regulamentados, com excepção dos que, devido à sua apresentação ou função, estejam abrangidos pelo âmbito da Directiva n.º 2001/83/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Novembro de 2001 (que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos para uso humano), ou da Directiva n.º 93/42/CEE, do Conselho, de 14 de Junho de 1993 (relativa aos dispositivos médicos).

Estes produtos passam a incluir um folheto informativo com regras de segurança e identificação do fabricante ou importador e a ter de cumprir determinadas regras de rotulagem, designadamente a lista de ingredientes e uma advertência de saúde, não podendo fazer uso de determinadas alegações ou conter elementos enganadores, nem sugerir vantagens económicas, conter ofertas de descontos ou promocionais ou ser livremente distribuídos.

Os fabricantes e os importadores de cigarros electrónicos e recargas passam a ser obrigados a notificar estes produtos à Direcção-Geral de Saúde e a informar sobre os seus ingredientes e possíveis contra-indicações e efeitos adversos antes de os comercializarem, prevendo-se, contudo, um período transitório (até 20 de Novembro de 2016) para os produtos que estejam a ser comercializados em 20 de Maio de 2016.

Comércio à distância

As vendas à distância transfronteiriças e pela Internet de produtos do tabaco, de produtos à base de plantas para fumar e de cigarros electrónicos e recargas são proibidas.

- **Link de acesso à Lei do Tabaco, versão consolidada:**

http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1066&tabela=leis

Actualizado em 2018

Ana Cristina Figueiredo

GAB. JURIDICO UACS